



ESTADO DO TOCANTINS
ITAPORÃ DO TOCANTINS
PALACIO MUNICIPAL DANIEL BISPO DE SOUSA
LEI DE CRIAÇÃO N° 4.652, DE 08 DE
OUTUBRO DE 1963

DECRETO N° 597/2021

DE 11 DE MARÇO DE 2021.

Aglutina As Regras Estabelecidas Em Decretos Anteriores, estabelece procedimentos e condutas, bem como institui sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo agente coronavírus (Covid-19) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a nova onda decorrente da Pandemia causada pelo CORONAVÍRUS (COVID19);

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas e condutas para o enfrentamento da pandemia provocada pelo CORONAVÍRUS (COVID19);

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas extraordinárias no regular andamento da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de unificação dos decretos já expedidos sobre prevenção, controle e medidas visando conter o contágio decorrente da pandemia causada pelo CORONAVIRUS (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º. Em razão do significativo aumento da doença COVID19 causada pelo CORONAVIRUS em todo o Estado do Tocantins e a superlotação verificada em toda a rede de saúde referenciada, sujeito à um colapso no sistema SUS e demais redes de saúde, ficam suspensas as seguintes atividades:

I. Ficam mantida suspensas as aulas presenciais na rede pública municipal até ulterior alteração deste decreto, bem como *atendimento ao público nos órgãos e entidades municipal, exceto para unidades de saúde, conselhos tutelares e serviços essenciais de atendimento, tais como: plantão social,*



ESTADO DO TOCANTINS
ITAPORÃ DO TOCANTINS
PALACIO MUNICIPAL DANIEL BISPO DE SOUSA
LEI DE CRIAÇÃO N° 4.652, DE 08 DE
OUTUBRO DE 1963

~~etc.; outras atividades coletivas ofertadas pelo poder público; uso de equipamentos públicos de uso coletivo, tais como: ginásio, estádio, praça e outros; uso e funcionamento de bem como de feiras livres e todo e qualquer evento que gere aglomeração;~~

I. A suspensão geral de atividades no período noturno para reduzir a circulação de pessoas e, conseqüentemente, a propagação do CORONAVÍRUS em todo o território do Município, devendo todos os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, religiosos (Igrejas e assemelhados) e outros, funcionarem até o limite de 22h, inclusive nos finais de semana, sendo que esta regra não se aplica aos serviços essenciais, aqui considerados os serviços prestados por posto de combustíveis (exceto bar, lanchonete e conveniência, se houver), farmácias, hospitais e unidades básicas de saúde, clínicas médicas, assistência social, hotéis e funerárias, bem como órgãos públicos prestadores de serviços essenciais e concessionários prestadores de serviços públicos essenciais;

II. Tanto em áreas públicas ou privadas, fica proibida a realização de todos e quaisquer eventos, a exemplo de Shows, festas e assemelhados, uso de som automotivos, casamentos, aniversários e outras confraternizações.

§ 1º. Além do acima estabelecido, ficam estabelecidas as seguintes condutas:

I. Os estabelecimentos comerciais igrejas deverão colocar na entrada disponível álcool em gel e/ou pia com água e sabão, bem como deverão limitar a entrada de pessoas, devendo permitir que adentrem somente 50% de sua capacidade de atendimento, cujo informe deve constar nas portas de entrada e o responsável fazer o efetivo controle de adentramento e permanência das pessoas;

II. Nos locais onde sejam necessárias a permanência de pessoas, devem ser mantidos o afastamento de, no mínimo, 2 (dois) metros de distância entre pessoas, além do obrigatório uso de máscara e fornecimento aos usuários e trabalhadores (colaboradores) de álcool 70 (líquido ou gel) bem como de acesso à ambiente para lavagem das mãos com água e sabão;



ESTADO DO TOCANTINS
ITAPORÃ DO TOCANTINS
PALACIO MUNICIPAL DANIEL BISPO DE SOUSA
LEI DE CRIAÇÃO N° 4.652, DE 08 DE
OUTUBRO DE 1963

~~III.~~ Os ambientes particulares de acesso à público devem ser, todos os dias, promovido limpeza de desinfecção, com uso de água sanitária e sabão, sendo que as mesas e cadeiras utilizadas, devem, à cada saída dos ocupantes, serem limpas com álcool ou com água e sabão;

IV. Deverão ser assegurados o uso obrigatório de máscaras por todas as pessoas nos ambientes, colaboradores e clientes;

V. Os locais onde normalmente ocorram formação de filas e aglomerações de pessoas para serem atendidas, devem os proprietários, se possível, optarem pelo atendimento mediante prévio agendamento, disponibilizando telefone e email para tanto e colocando lista de agendamento diário disponível para conhecimento de todos;

Art. 2º. O estabelecimento que não cumprir as determinações poderá ter o alvará de funcionamento cassado, sem prejuízo de medidas administrativas, penais e cíveis cabíveis ao caso.

Parágrafo único. As medidas adotadas neste decreto poderão ser submetidas à ratificação do Comitê de Prevenção e Monitoramento aos efeitos do Coronavírus (COVID-19), instituída por ato do Poder Executivo.

Art. 3º. Fica mantida a situação de emergência em saúde pública no Município de Itaporã do Tocantins/TO em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo agente novo Coronavírus (COVID-19), conforme declarado pelo decreto 486/2020, ficando mantidas todas disposições lá contidas.

Art. 4º. Nos termos do inciso III do § 7º do art. 3º da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do novo Coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - exames médicos;
- II - testes laboratoriais;
- III - coleta de amostras clínicas;
- IV - vacinação e outras medidas profiláticas;
- V - tratamentos médicos específicos;
- VI - estudo ou investigação epidemiológica;



ESTADO DO TOCANTINS
ITAPORÃ DO TOCANTINS
PALACIO MUNICIPAL DANIEL BISPO DE SOUSA
LEI DE CRIAÇÃO N° 4.652, DE 08 DE
OUTUBRO DE 1963

~~VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;~~

VII - a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência, nos termos do art. 24, da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e do art. 4° da Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

IX - prorrogação dos contratos da administração pública de acordo com a conveniência para manutenção dos serviços essenciais.

X - a contratação temporária de pessoal, para atendimento da demanda emergencial.

XI - cessão de bens, equipamentos, insumos e servidores de outros órgãos ou setores municipais para atendimento excepcional à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5°. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, nos termos do art. 4° da Lei Federal n° 13.979/2020.

Parágrafo Único. A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus e ainda em vigor, conforme decreto 486/2020.

Art. 6°. As instituições públicas e particulares, inclusive comércios e prestadores de serviços e assemelhados, deverão, tanto quanto possível, prover lavatórios/pias em suas unidades com dispensador de sabonete líquido, suporte com papel toalha, lixeira com tampa com acionamento por pedal e/ou instalar dispensadores com álcool em gel em pontos de maior circulação, tais como recepção, corredores e refeitórios.

Art. 7°. Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre de seus empregados, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
ITAPORÃ DO TOCANTINS
PALACIO MUNICIPAL DANIEL BISPO DE SOUSA
LEI DE CRIAÇÃO N° 4.652, DE 08 DE
OUTUBRO DE 1963

~~Art. 8º.~~ Para o enfrentamento da emergência de saúde pública declarada nos decretos, os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

Art. 9º. Para o atendimento às determinações da Portaria nº 356, de 2020, do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados pela Secretaria Municipal da Saúde ou pelos profissionais de saúde da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena.

Art. 10. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar as medidas cabíveis para o cancelamento ou adiamento dos eventos anteriormente agendados e/ou autorizados.

Art. 11. Ficam suspensos(as) os prazos administrativos e tributários para prática de atos, defesas e recursos previstos na legislação municipal.

Art. 12. Os Secretários Municipais ficam autorizados, por ato próprio, a estabelecer escalas de horários para o cumprimento da jornada de trabalho, desde que seja mantida a eficiência e que não haja prejuízos à população, convocar servidores públicos municipais, autorizar horas extras, bem como determinar as atividades *home office* para funções administrativas que não exijam a permanência na unidade setorial e para servidores:

I - acima de 60 (sessenta) anos;

II - com diagnóstico de comorbidade e de enfermidades que se enquadrem no grupo de risco, conforme estabelecido no Ministério da Saúde, mediante laudos comprobatórios das patologias.

§ 1º. Os secretários devem evitar reuniões e aglomerações de pessoas, e se possível executar trabalho ou reuniões via teleconferência e aplicativos de mensagens e chamadas.

§ 2º. Os servidores autorizados a executar trabalho *home office* deverão apresentar a produtividade exigida, sob pena de corte do ponto.



ESTADO DO TOCANTINS
ITAPORÃ DO TOCANTINS
PALACIO MUNICIPAL DANIEL BISPO DE SOUSA
LEI DE CRIAÇÃO N° 4.652, DE 08 DE
OUTUBRO DE 1963

Art. 13. Os titulares dos órgãos e entidades adotarão todas as medidas de prevenção necessárias para evitar a contaminação dos servidores e usuários pelo COVID-19 e devem comunicar às autoridades competentes os casos de suspeita de contaminação.

§ 1º. Na existência da suspeita de que trata o **caput**, a Secretaria Municipal da Saúde poderá determinar a realização de medidas sanitárias profiláticas para descontaminação do ambiente.

2º. Deverão ser afixadas orientações aos servidores e usuários para a prevenção da contaminação de que trata este Decreto, preferencialmente conforme as normas estabelecidas pela Sociedade Brasileira de Infectologia.

§ 3º. Fica dispensado o registro biométrico de frequência, a fim de diminuir a possibilidade de transmissão do COVID-19, e, aos departamentos de pessoal, autorizada a confecção de folha de ponto convencional, mediante o atesto da frequência pela chefia imediata.

Art. 14. Serão enviadas equipes pela Secretaria Municipal da Saúde para pontos estratégicos, que possuam fluxo expressivo de pessoas, para orientação e distribuição de materiais para prevenção de contágio pelo COVID-19.

Parágrafo Único - Recomenda-se que os consumidores usem o celular ou internet como meio de efetuar o pagamento de suas faturas/contas.

Art. 15. Fica mantido o Comitê de Prevenção e combate ao coronavírus (COVID-19) em âmbito Municipal, que será composto por membros da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e da Secretaria Municipal de Assistência Social, com a seguinte composição de seus membros:

- I - Andreia de Sousa Lima Costa, Secretaria Municipal de Saúde;
- II - Jaime Gonçalves Dias, Médico, *representante da Secretaria Municipal de Saúde;*
- III - Tarcio Luiz de Oliveira, Enfermeiro, *representante da Secretaria Municipal de Saúde;*
- IV - Keily dos Santos, Enfermeira, *representante da Secretaria Municipal de Saúde;*



ESTADO DO TOCANTINS
ITAPORÃ DO TOCANTINS
PALACIO MUNICIPAL DANIEL BISPO DE SOUSA
LEI DE CRIAÇÃO N° 4.652, DE 08 DE
OUTUBRO DE 1963

- V - ~~AglaStofany Norena Neres~~, Diretor de Enfermagem, representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- VI- Terezinha Albino Castro Gomes. Diretora do pronto Atendimento, representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- VII - **Cleides Maria Pereira Milhomem Fernandes**, Secretária Municipal de Educação e Cultura, representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Juventude e Esportes;
- VIII - **Evelania Alencar de Saúde**, Professora, representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Juventude e Esportes;
- IX - Vera Lúcia Neres Guedes e Silva, Secretária Municipal de Assistência Social, representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- X - Sandra Alencar de Sousa Mendes, Diretora de Assistência Social, representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - O Comitê de Prevenção e Combate ao novo Coronavírus (COVID-19) terá caráter deliberativo e irá orientar todas as ações no âmbito do Município.

Art. 16. O Comitê de Prevenção e Combate ao novo Coronavírus (COVID-19), deverá criar um plano de contingência Municipal para conter a emergência de saúde pública provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), a ser distribuída para toda a rede pública de saúde e com orientações a toda a população.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Saúde realizará a busca ativa de todos os idosos, portadores de doenças crônicas e demais grupos de risco considerados pela referida Secretaria, cabendo à mesma a apresentação de boletim sobre a possível evolução da doença.

Art. 18. Os possíveis portadores de COVID-19 terão atendimento prioritário nas unidades de saúde municipais.

Artigo 21 O indivíduo que apresentar sintomas deve Informar imediatamente a situação a secretaria municipal de saúde nos telefones 3458-1296 ou 98415-4328 o paciente que é suspeito ,aguarda resultado de exame ou positivo para covid 19 deverá cumprir isolamento.

Parágrafo único. O descumprimento deste estará sujeito aos crimes previsto no artigo 267 e s.s do Código Penal.

Art. 19. Incumbe aos órgãos e entidades fiscalizadoras, vinculados ao Poder Municipal, adotar as providências



ESTADO DO TOCANTINS
ITAPORÃ DO TOCANTINS
PALACIO MUNICIPAL DANIEL BISPO DE SOUSA
LEI DE CRIAÇÃO N° 4.652, DE 08 DE
OUTUBRO DE 1963

~~necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto e suas alterações, ficando delegada idênticas atribuições aos órgãos e entidades fiscalizadoras e com poder de polícia dos Poderes do Estado e da União, especialmente a Polícia Militar, a Polícia Civil, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a PROCON, e os Ministérios Públicos Estadual e Federal.~~

Parágrafo único -O descumprimento do presente Decreto poderá ser denunciado por qualquer pessoa aos órgãos Municipais (63.3458.1299), Ministério Público Estadual (63.3457-1435), Polícia Civil (63. 3457-1563) e a Polícia Militar, pelo número 063.3457.1451 /190 / 063. 985136725.

Art. 20. Fica determinado o toque de recolher, diariamente, das 22h00min às 04h00min do dia seguinte, em todo o território do Município, sendo, portanto, determinado que cada cidadão permaneça em sua residência, primando pelo máximo cuidado e prevenção com a saúde de todos, em atendimento às regras estabelecidas pelos órgãos de saúde.

Parágrafo único -Os casos de emergência, a realização de serviços de entrega de alimentos (delivery) e medicamentos, ou serviços de realização de limpeza pública, manutenção e reparos de rede de energia elétrica, serviços de segurança pública e os serviços essenciais ressaltados nestes Decreto não estão sujeitos ao toque de recolher.

Art. 21. Para cumprir o previsto neste Decreto, fica estabelecido:

I - os fornecedores de alimentos (supermercados e mercados), de remédios e congêneres devem fixar:

a) limites quantitativos para aquisição de bens essenciais à alimentação, saúde e higiene, primando o bem comum da população;

b) horários ou setores exclusivos para o atendimento de idosos, bem como a limitação de entrada de pessoas por vez, de acordo com o tamanho do estabelecimento, a fim de garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas em todos os ambientes, para resguardar a saúde pública;

c) em pontos estratégicos dispensadores com álcool gel 70% (setenta por cento), para o uso de clientes e trabalhadores, bem como manter a permanente higienização dos ambientes;



ESTADO DO TOCANTINS
ITAPORÃ DO TOCANTINS
PALACIO MUNICIPAL DANIEL BISPO DE SOUSA
LEI DE CRIAÇÃO N° 4.652, DE 08 DE
OUTUBRO DE 1963

~~II~~ para a manutenção de atividades internas em estabelecimentos privados, quando autorizados para o funcionamento, deverá ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre as mesas de trabalho, bem como serem estabelecidos pelos gestores, sempre que possível, escala de revezamento para evitar a junção de grande número de pessoas nos mesmos horários;

III - para prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural, bem como transporte em veículos via aplicativos e táxi, obrigatoriamente aos responsáveis:

- a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com a utilização de produtos que impeçam a propagação do COVID-19;
- b) higienização do sistema de ar-condicionado;
- c) disponibilização em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70% (setenta por cento);
- d) manutenção de alçapões de teto e de janelas abertas para manter o ambiente arejado, sempre que possível.

Art. 22. Mantém-se obrigatoriedade do uso de máscara de proteção pelas pessoas que transitem em locais públicos, estabelecimentos públicos e privados e em cultos religiosos.

Parágrafo Único: O uso da máscara por todos os servidores e colaboradores é condição de funcionamento dos órgãos e estabelecimentos em atividade.

Art. 23. Fica a Secretaria de Saúde por meio do Comitê Gestor da Crise delegada aos atos e formas para a consecução das medidas dispostas neste Decreto, cabendo-lhe officiar os órgãos de segurança e fiscalização para eventual suporte frente ao cumprimento das medidas deste Decreto.

Art. 24. Permanecem suspensas as programações do Itaporã fest 2021 e do III Itaagro, até que sobrevenha nova designação administrativa sobre os referidos eventos quando ultrapassado o período de restrições sanitárias.



ESTADO DO TOCANTINS
ITAPORÃ DO TOCANTINS
PALACIO MUNICIPAL DANIEL BISPO DE SOUSA
LEI DE CRIAÇÃO N° 4.652, DE 08 DE
OUTUBRO DE 1963

~~**Art. 25.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando os decretos n°. 493/2020, 495/2020, 511/2020, 503/2020, 511/2020 e 519/2020 e demais disposições em contrário.~~

Art. 26. Ficam mantidos em vigor os decretos 485/2020 (exceto seus artigos 2º e artigo 3º, que fica revogado) 486/2020, 487/2020 (exceto o artigo 10 destes, que fica revogado); 487/2020, 493/2020, 496/2020, 497/2020 502/2020 522/2020, 587/2020, os quais vigorarão enquanto perdurar o risco que este decreto visa conter.

Art. 27. Este decreto deve ser publicado nos meios oficiais do Município e afixado em todos órgãos públicos, inclusive, federais e estaduais existentes neste Município. Comunique-se, ineditamente, as concessionárias de água e energia elétrica.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do prefeito municipal de Itaporã do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 11 de março de 2021.

JOSÉ REZENDE SILVA
Prefeito Municipal

Decreto Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaporã do Tocantins- TO DOEM/EDIÇÃO N° 350, Ano IV, Página de 1-06, Data 11/03/2021.